



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 31.05.1995

COM(95)201 final

95/0119 (SYN)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

RELATIVO À AJUDA HUMANITÁRIA

(apresentada pela Comissão)



EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

No decurso dos quatro últimos anos, a Comunidade mais que setuplicou a sua ajuda humanitária na sequência de diversas catástrofes e crises que ocorreram no mundo após o fim da guerra fria. Esta assistência atingiu o montante total de 765 milhões de ecus em 1994. Apesar deste aumento fulgurante da ajuda humanitária que atribui, a Comunidade conseguiu distribuí-la com eficácia e em tempo oportuno.

Tal resulta nomeadamente da criação do ECHO em 1992. Este Serviço tornou-se plenamente operacional em 1993, tendo adquirido sistematicamente a experiência e estabelecido métodos e sistemas administrativos que lhe permitiram lidar com actividades cada vez mais numerosas e operações cada vez mais complexas. O Acordo-Quadro de Parceria desempenhou um papel capital na melhoria dos métodos de trabalho, abrangendo doravante a quase totalidade das operações ECHO com os seus parceiros, quer se trate de organizações não governamentais, de agências das nações Unidas ou de outras organizações internacionais.

Numa comunicação à autoridade orçamental, datada de 6 de Julho de 1994, a Comissão comprometeu-se a propor uma base jurídica para um certo número de rubricas orçamentais que até então não possuíam essa base, abstracção feita da sua inscrição no Orçamento Geral. Na "declaração do Conselho e da Comissão sobre a acção humanitária", de 25 de Novembro de 1994, o Conselho, perante a importância crescente da ajuda humanitária, congratulou-se com esta iniciativa.

Esta base jurídica tem por objecto definir o âmbito da ajuda humanitária, as modalidades de coordenação e as condições de cooperação entre a Comunidade, os Estados-membros, as organizações internacionais e as organizações não governamentais. O Conselho salientou, de igual modo, a importância que é conveniente atribuir à transparência e à rapidez dos procedimentos assim como à clareza dos critérios em matéria de cooperação neste domínio com as ONG.

O projecto de regulamento proposto orienta-se plenamente no sentido dos desejos do Conselho, retirando simultaneamente o seu fundamento da experiência operacional adquirida pelo ECHO no decurso dos dois anos e meio passados.

Em primeiro lugar, o projecto de regulamento atribui objectivos claros e critérios gerais à ajuda humanitária fornecida pela Comunidade. Por conseguinte, o primeiro capítulo da proposta define os tipos de situações que poderão implicar uma ajuda humanitária da Comunidade, os tipos de assistência susceptíveis de financiamento assim como as relações entre a ajuda humanitária e a prevenção de catástrofes, a reabilitação e a reconstrução.



Em segundo lugar, a proposta fixa os procedimentos de execução das acções humanitárias da Comunidade. O capítulo II aborda as relações com os parceiros operacionais, assim como a cooperação com os Estados-membros da União Europeia.

Em terceiro lugar, o projecto de regulamento define os processos de decisão a seguir na execução dos programas de ajuda humanitária financiados pela Comunidade. No capítulo III, propõe-se que à Comissão sejam atribuídas globalmente as competências para tomar decisões relativas às acções humanitárias bem como para a sua execução. Relativamente a certas decisões, a Comissão será todavia assistida neste processo por um Comité Consultivo composto por representantes dos Estados-membros da Comunidade e presidido por um representante do ECHO. Este capítulo engloba, de igual modo, disposições para a avaliação regular da ajuda humanitária e para a apresentação pela Comissão ao Conselho e ao Parlamento, de um relatório anual sobre o conjunto das operações humanitárias.

Se for adoptado, o presente projecto de regulamento permitirá assegurar clareza e previsibilidade da acção, salvaguardando simultaneamente a flexibilidade necessária para um maior reforço da reacção da Comunidade às crises humanitárias no futuro.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº DO CONSELHO

**DE.....
RELATIVO À AJUDA HUMANITÁRIA**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º-W

Tendo em conta a proposta da Comissão,¹

Em cooperação com o Parlamento Europeu,²

Considerando que as populações vítimas da adversidade, em resultado de catástrofes naturais, de acontecimentos como guerras e conflitos, de situações de pobreza excepcional ou de outras circunstâncias extraordinárias comparáveis, têm o direito de receber assistência humanitária internacional nos casos em que não possam ser socorridas de forma eficaz pelas autoridades nacionais;

Considerando que as acções de protecção das vítimas de conflitos ou de circunstâncias excepcionais comparáveis são do âmbito do direito internacional humanitário e que, por conseguinte, é conveniente integrá-las na acção humanitária;

Considerando que a assistência humanitária engloba não só a execução das acções de socorro imediatas a fim de salvar e preservar as vidas humanas em situações de emergência ou de pós-emergência mas também a execução de acções destinadas a facilitar ou permitir o livre acesso às vítimas e o livre encaminhamento desta assistência;

Considerando que a assistência humanitária pode constituir uma condição prévia para as acções de desenvolvimento ou de reconstrução e que, por conseguinte, deve abranger todo o período de duração de uma situação de crise e das suas consequências e que, neste contexto, pode integrar elementos de reabilitação a curto prazo tendo em vista facilitar a chegada ao destino dos socorros, prevenir o agravamento dos efeitos da crise e dar início à assistência às populações afectadas para que possam recuperar um grau mínimo de auto-suficiência;

1

2

[REDACTED]

Considerando que convém, nomeadamente, agir a nível da prevenção das catástrofes a fim de garantir uma preparação prévia para os riscos delas resultantes e, por conseguinte, criar um sistema de alerta e de intervenção apropriado;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente assegurar e reforçar a eficácia e a coerência dos dispositivos comunitários e nacionais de prevenção e de intervenção destinados a responder às necessidades criadas por catástrofes naturais ou por circunstâncias extraordinárias comparáveis;

Considerando que a ajuda humanitária, cujo objectivo consiste na prevenção e atenuação do sofrimento humano, é concedida numa base de não discriminação das vítimas por razões de ordem racial ou religiosa, de nacionalidade ou de filiação política, e que não pode ser orientada ou estar subordinada a considerações de carácter político;

Considerando que as decisões de concessão de ajuda humanitária devem ser tomadas de forma imparcial, exclusivamente em função das necessidades e do interesse das vítimas;

Considerando que a realização de uma estreita coordenação entre os Estados-membros e a Comissão, quer a nível de decisões quer no terreno, constitui a base para a eficácia da acção humanitária da Comunidade Europeia;

Considerando que no âmbito da sua contribuição para a eficácia da ajuda humanitária a nível internacional, a Comunidade Europeia deve procurar colaborar e coordenar-se com os países terceiros;

Considerando que importa, além disso, com o mesmo objectivo, estabelecer critérios de cooperação com as organizações não governamentais, os organismos e as organizações internacionais especializados no domínio da ajuda humanitária;

Considerando que é necessário preservar, respeitar e encorajar a independência e a imparcialidade das organizações não governamentais e de outras instituições humanitárias na execução da ajuda humanitária;

Considerando que é conveniente favorecer, no domínio humanitário, a colaboração das organizações não governamentais dos Estados-membros e de outros países desenvolvidos com as organizações homólogas existentes nos países terceiros em causa.

Considerando que, devido às características próprias da ajuda humanitária, é conveniente estabelecer procedimentos flexíveis, transparentes e rápidos para a tomada de decisões respeitantes ao financiamento das acções e projectos humanitários. Neste contexto, prevê-se que, em certos casos, a Comissão seja assistida na tomada de decisão, por um comité de carácter consultivo;



Considerando que é necessário fixar as modalidades de execução e de gestão da ajuda humanitária da Comunidade Europeia financiada a partir do Orçamento Geral, continuando as acções de ajuda de emergência previstas na Convenção de Lomé IV a ser regidas pelos procedimentos e modalidades estabelecidos na referida Convenção.

CAPÍTULO PRIMEIRO

Objectivos e orientações gerais da ajuda humanitária

Artigo 1º

No contexto da sua acção humanitária, a Comunidade realiza acções não discriminatórias de assistência, de socorro e de protecção a favor das populações, nomeadamente as mais vulneráveis, de países terceiros vítimas de catástrofes naturais, de acontecimentos provocados pelo homem, tais como guerras e conflitos, ou de situações e circunstâncias excepcionais comparáveis a calamidades naturais ou provocadas pelo homem durante o período de tempo necessário para fazer face às necessidades humanitárias resultantes das diferentes situações. Neste contexto, a Comunidade realiza de igual modo acções de preparação prévia para os riscos assim como acções de prevenção de catástrofes ou de circunstâncias excepcionais comparáveis.

Artigo 2º

A acção humanitária referida no artigo 1º do presente regulamento tem, nomeadamente, por objectivo:

- a) Salvar e proteger as vidas humanas em situações de emergência e de pós-emergência imediata e por ocasião de catástrofes naturais que tenham provocado perdas de vidas humanas, sofrimentos físicos, psicológicos e morais bem como importantes danos materiais;
- b) Conceder, através de acções pontuais ou de planos globais, a assistência e o socorro necessários às populações afectadas por crises mais duradouras, resultantes em especial de conflitos ou de guerras, que tenham efeitos idênticos aos acima descritos na alínea a), nomeadamente nos casos em que tais populações não possam ser socorridas pelas suas próprias autoridades em que estas não existam;
- c) Executar qualquer acção destinada a facilitar ou permitir o livre acesso aos destinatários da ajuda e o livre encaminhamento da ajuda;
- d) Realizar obras de reabilitação e de reconstrução, a curto prazo, destinadas a facilitar a chegada dos socorros, a impedir o agravamento dos efeitos da crise e a dar início à assistência às populações afectadas para que possam recuperar um nível mínimo de auto-suficiência.

- 
- e) Fazer face ao problema da deslocação das populações (refugiados, desalojados no país e repatriados), na sequência de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem assim como levar a bom termo acções de repatriamento e de ajuda à reinstalação nos respectivos países de origem;
 - f) Garantir uma preparação prévia para os riscos de catástrofes ou circunstâncias excepcionais comparáveis e criar um sistema de alerta rápido e de intervenção apropriado;
 - g) Executar acções de protecção a favor das vítimas de conflitos ou de circunstâncias excepcionais comparáveis.

Artigo 3º

A ajuda comunitária objecto do presente regulamento pode incluir o financiamento da aquisição e fornecimento de todos os produtos ou materiais necessários à execução das acções humanitárias; as despesas relacionadas com o pessoal, expatriado ou local, contratado no âmbito das referidas acções; o armazenamento, o encaminhamento, o apoio logístico e a distribuição dos socorros, assim como qualquer outra acção destinada a facilitar ou permitir o livre acesso aos destinatários da ajuda.

A assistência pode também incluir o financiamento de outras despesas directas relacionadas com a execução de acções humanitárias, incluindo as despesas relativas à visibilidade das ajudas.

Artigo 4º

Esta assistência pode, além disso, incluir o financiamento de:

- estudos preparatórios de viabilidade, de controlo e de avaliação das acções humanitárias;
- acções de formação e estudos de carácter geral relativos à acção humanitária;
- acções de reforço da coordenação com os Estados-membros, outros países terceiros dadores, organizações e instituições internacionais humanitárias e organizações não governamentais;
- acções de assistência técnica necessárias à execução dos projectos humanitários, incluindo o intercâmbio de conhecimentos técnicos e experiências entre organizações e organismos humanitários europeus ou entre estes últimos e os seus homólogos dos países terceiros;
- acções de sensibilização e de informação da opinião pública europeia e de países terceiros que tenham por objecto aumentar o conhecimento da problemática humanitária.

[REDACTED]

Artigo 5º

O financiamento comunitário ao abrigo do presente regulamento assumirá a forma de subvenções.

CAPÍTULO II

Modalidades de execução da ajuda humanitária

Artigo 6º

As acções de ajuda humanitária financiadas pela Comunidade podem ser executadas, quer a pedido de organismos e organizações internacionais ou não governamentais, quer por iniciativa da Comissão.

Artigo 7º

1. Os parceiros na acção humanitária que podem beneficiar de um financiamento ao abrigo do presente regulamento são as organizações não governamentais que satisfaçam os seguintes critérios:
 - a) Possuam um estatuto de organizações autónomas sem fins lucrativos legalmente reconhecido no respectivo país de origem;
 - b) Tenham a sua sede num Estado-membro da Comunidade ou, excepcionalmente, num país terceiro.
2. Para determinar se uma ONG pode beneficiar do financiamento comunitário, serão tomados em consideração os seguintes elementos:
 - a) A sua capacidade de gestão administrativa e financeira,
 - b) A sua capacidade técnica e logística relativamente à acção prevista,
 - c) A sua experiência no domínio da ajuda humanitária,
 - d) Os resultados das acções executadas pela ONG em questão nomeadamente com financiamento comunitário,
 - e) A sua disponibilidade para participar, caso necessário, no sistema de coordenação instituído no âmbito de uma acção humanitária;
 - f) A sua capacidade para desenvolver a cooperação com os intervenientes da ajuda humanitária dos países terceiros em causa,

- 
- g) O facto de terem assinado com a Comunidade, o Contrato-Quadro de Parceria no domínio da ajuda humanitária

Artigo 8º

A Comunidade pode também financiar as acções humanitárias executadas por organismos e organizações internacionais, nomeadamente as que tenham assinado com a Comunidade o Contrato-Quadro de Parceria no domínio da ajuda humanitária.

Artigo 9º

A Comunidade pode de igual modo financiar as acções humanitárias executadas pela Comissão Europeia ou por organismos humanitários dos Estados-membros. Para o efeito, a Comissão pode gerir, em conformidade com as disposições financeiras em vigor, as verbas colocadas à sua disposição pelos Estados-membros de acordo com modalidades administrativas previamente acordadas entre a Comissão e o Estado-membro em questão.

Artigo 10º

No âmbito da sua acção humanitária, a Comunidade Europeia procurará desenvolver a sua colaboração e cooperação com países terceiros.

Artigo 11º

1. As modalidades administrativas de gestão e de execução das acções abrangidas pelo presente regulamento são decididas pela Comissão.
2. A ajuda só será concedida às organizações referidas nos artigos 7º, 8º e 9º se estes se comprometerem a respeitar as condições de afectação e de execução que lhes forem comunicadas pela Comissão.

Artigo 12º

Qualquer contrato de financiamento celebrado ao abrigo do presente regulamento deve prever nomeadamente a possibilidade de a Comissão e o Tribunal de Contas procederem a controlos no local e na sede dos parceiros da ajuda humanitária em conformidade com as modalidades habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, nomeadamente, as previstas no Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.



Artigo 13º

1. Tendo em vista garantir e reforçar a eficácia e a coerência dos dispositivos comunitários e nacionais de ajuda humanitária, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para assegurar uma estreita coordenação entre os Estados-membros e a Comissão, tanto a nível das decisões como no terreno.
2. Para o efeito, os Estados-membros prestar-lhe-ão toda a assistência necessária, fornecendo-lhe nomeadamente todas as informações úteis.

CAPÍTULO III

Modalidades de execução das acções humanitárias

Artigo 14º

1. Incumbe à Comissão é incumbida da instrução, decisão e gestão das acções abrangidas pelo presente regulamento, em conformidade com os procedimentos orçamentais e outros em vigor, e, nomeadamente, os previstos no Regulamento Financeiro da Comunidade.
2. As decisões relativas à execução dos planos globais de ajuda humanitária serão tomadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15º.

Artigo 15º

1. A Comissão é assistida por um comité de natureza consultiva, a seguir designado "o comité", composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. No que respeita às decisões relativas às acções previstas no nº 2 do artigo 14º, o representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência da questão em apreço, procedendo, se for caso disso, a votação.

O parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité, informando-o da forma como teve em conta esse parecer.

3. Proceder-se-á, uma vez por ano, a uma troca de pontos de vista, com base na apresentação pelo representante da Comissão das orientações gerais da acção humanitária a realizar no ano seguinte.

[REDACTED]

Neste contexto, a Comissão e os Estados-membros examinarão as prioridades a atribuir no âmbito da acção humanitária da Comunidade, a problemática geral da coordenação das acções comunitárias e nacionais de ajuda humanitária, assim como eventuais questões de carácter geral ou específico relativas à ajuda comunitária neste domínio.

4. A Comissão informará o Comité quanto às acções e projectos humanitários aprovados, indicando os respectivos montantes, natureza, país beneficiário e parceiro incumbido da sua execução.

Artigo 16º

A Comissão procederá regularmente a avaliações e acções de ajuda humanitária financiadas pela Comunidade, tendo em vista determinar se foram realizados os objectivos estabelecidos para essas acções, bem como fornecer linhas directrizes para aumentar a eficácia das acções futuras. Os relatórios de avaliação serão comunicados ao Comité.

Artigo 17º

No termo de cada exercício orçamental, a Comissão apresentará um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo às acções executadas no decurso desse exercício.

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente



FICHA FINANCEIRA

1. Designação da acção

Ajuda humanitária da União Europeia às populações nos países terceiros.

2. Rubricas orçamentais implicadas

- B7-210 ajuda a populações de países em vias de desenvolvimento e de outros países terceiros vítimas de catástrofes ou de crises graves;
- B7-211 ajuda alimentar de emergência aos países em vias de desenvolvimento e países terceiros vítimas de catástrofes ou de crises graves;
- B7-214 ajuda humanitária às populações dos países da Europa Central e Oriental;
- B7-215 ajuda humanitária às populações dos Estados Independentes da antiga União Soviética;
- B7-217 ajuda humanitária a refugiados e a deslocados nos países em vias de desenvolvimento e outros países terceiros;
- B7-219 apoio operacional, prevenção de catástrofes e intervenção humanitária.

3. Descrição das acções

- B7-210 Financiamento de operações de socorro humanitário a favor das populações vítimas das catástrofes naturais ou de outros acontecimentos que tenham um importante impacto económico ou social sobre as populações.
- B7-211 Ajuda alimentar humanitária aos países ou às populações confrontados com uma situação de penúria alimentar.
- B7-214 Financiamento de operações de ajuda humanitária a favor das populações dos países da Europa Central e Oriental vítimas de catástrofes naturais ou de acontecimentos que tenham um importante impacto económico e social.
- B7-215 Financiamento de operações de socorro humanitário a favor das populações dos Estados independentes da antiga União Soviética vítimas de catástrofes naturais ou de acontecimentos que tenham um importante impacto económico e social.
- B7-217 Financiamento de operações a favor das populações refugiadas e desalojados devido a catástrofes naturais ou conflitos; acções de repatriamento e de ajuda à reinstalação.



B7-219 Financiamento projectos operacionais no domínio da prevenção de catástrofes e da realização de estudos e outras acções susceptíveis de contribuir para a prevenção de catástrofes.

4. Duração

A duração das acções humanitárias tem uma média de seis meses, podendo prolongar-se para além deste limite em casos devidamente justificados.

5. Classificação das despesas

5.1 DNO

5.2 DD

5.3 Receita: possibilidade de receitas afectadas ao abrigo das disposições do artigo 9º da presente proposta de regulamento.

6. Natureza das despesas

Intervenções não reembolsáveis:

- subvenção até 100%
- subvenção para co-financiamento com outros dadores (organizações internacionais , Estados-membros).

7. Incidência financeira

As dotações para autorizações são indicativas, com base nos seguintes elementos:

- as intervenções da União nos últimos anos;
- os pedidos de ajuda humanitária conhecidos apresentados pelos agentes de ajuda humanitária;
- os programas de ajuda humanitária em curso cuja prossecução seja necessária;
- as estimativas de focos de crise no mundo;
- os apelos à solidariedade internacional por parte de organizações internacionais;
- as iniciativas tomadas pela própria Comissão ou a pedido das delegações;
- as estimativas dos preços mundial de cereiais e os custos de transporte;
- o número de refugiados e desalojados potenciais que necessitem de assistência.

As dotações para pagamentos são estabelecidas com base na hipótese de que as acções não serão todas liquidadas no decurso de um exercício, nomeadamente, aqueles cuja execução seja iniciada no segundo semestre desse exercício.

Os agentes na ajuda humanitária incumbidos da execução das acções receberão um adiantamento mínimo de 50% do total dos contratos após assinatura.

O saldo será objecto de uma ordem de pagamento no termo da execução das acções e após a entrega dos relatórios finais (narrativo e financeiro).

8. Discriminação por elementos das acções

A discriminação por elementos não pode ser programada, dada a impossibilidade de prever as catástrofes, a sua duração e consequências a longo prazo.

Todavia, são tidos em conta os seguintes aspectos:

- os produtos e artigos financiados no passado;
- o preço médio dos produtos;
- o custo dos transportes;
- os custos em pessoal (expatriado e local);
- o custo de armazenamento e de distribuição.

Os preços unitários dos produtos são negociados relativamente a cada contrato. Relativamente aos transportes, serão escolhidos os preços mais económicos.

9. Disposições anti-fraude

- Serão organizados controlos no local por intermédio de peritos sob contrato e/ou pelas delegações da Comissão.
- os funcionários da sede organizarão visitas aos locais de execução das operações
- O agente de ajuda humanitária incumbido da execução do projecto humanitário deverá apresentar relatórios narrativos e financeiros com uma periodicidade prevista nos contratos. No termo da operação humanitária, tendo em vista efectuar o pagamento final, é exigido um relatório final narrativo e financeiro.
- As organizações humanitárias incumbidas da realização dos projectos devem ser conhecidas pelo Serviço de Ajuda Humanitária da Comissão e pelos serviços de ajuda humanitária dos Estados-membros.
- Os projectos que se integrem num plano humanitário serão objecto de uma avaliação ex ante. Estão previstas outras avaliações e acções de controlo pontuais no decurso da execução. Está prevista uma avaliação ex post.

- 
- O Contrato-Quadro de Parceria prevê as condições de suspensão ou de rescisão dos contratos operacionais em casos de incapacidade manifesta dos parceiros em respeitar as condições estipuladas nos contratos.
 - Os contratos serão celebrados com parceiros cuja solidez financeira e conhecimentos técnicos tenham sido verificados.
 - Qualquer novo parceiro eventual será objecto de um inquérito a realizar junto das autoridades nacionais do Estado-membro da sede do requerente do financiamento.

10. Elementos da análise custo/eficácia

10.1 Objectivos específicos

- a) Realização da solidariedade da União para com as populações vítimas de catástrofes ou de circunstâncias comparáveis nos países terceiros tendo em vista salvar as vidas humanas, socorrer os feridos, refugiados, desalojados, repatriados e/ou as vítimas da fome.
- b) Melhorar a eficácia e a rapidez de intervenção através de uma melhor organização que possibilite a intervenção da Comunidade no mais curto prazo possível.
- c) Estabelecer uma estreita cooperação com os agentes de ajuda humanitária, nomeadamente as organizações internacionais (ACNUR, CICV, PAM, etc.) e as ONG, parceiros tradicionais da Comissão no domínio da ajuda humanitária.
- d) Contribuir para a visibilidade da acção humanitária da União.

10.2 Justificação da acção

- a) Afirmar a presença da União Europeia no domínio da solidariedade internacional.
- b) Constituir um polo de referência internacional no que respeita à ajuda humanitária e contribuir com um elemento multiplicador da ajuda fornecida por outros dadores e as agências das Nações Unidas.
- c) Contribuir, se for caso disso, para o reforço dos esforços dos Estados-membros e tornar possível, se necessário, a coordenação entre as acções da União e as dos Estados-membros.
- d) Facilitar a participação das ONG de todos os Estados-membros.
- e) Tornar possível a acção humanitária das agências das Nações Unidas e de outras organizações humanitárias (CICV, FICV).
- f) Contribuir para a sensibilização da opinião pública e a informação relativas à ajuda humanitária assegurada pela União Europeia.

10.3 Quantificação dos objectivos e dos resultados

Os indicadores de realização são constituídos pelos resultados esperados da ajuda humanitária (exemplo: número de beneficiários dos cuidados, da ajuda alimentar, número de vidas poupadas, de refugiados repatriados, rapidez de intervenção, etc.) assim como pela qualidade da gestão das ONG, os mecanismos de coordenação com outros dadores, etc. Estes indicadores resultam designadamente das avaliações ex ante. O acompanhamento dos resultados de cada acção humanitária é efectuado através de relatórios narrativos e financeiros dos parceiros operacionais e pela fiscalização no local realizada pelas delegações e equipas de consultores assim como por intermédio de visitas de funcionários da Comissão.

As avaliações ex post ou no decurso das acções serão realizadas (normalmente na fase final de um projecto) por peritos independentes. Na fase final das operações, os parceiros serão reunidos pelo ECHO tendo em vista proceder a uma avaliação de conjunto dos resultados obtidos e das necessidades humanitárias eventualmente a preencher apesar dos esforços já desenvolvidos.

A periodicidade das avaliações não está pré-estabelecida, dado que as acções diferem entre si. Periodicamente, o ECHO retirará as conclusões das suas iniciativas bem como os ensinamentos para o futuro.

A apreciação dos resultados é dada pela rapidez da intervenção comunitária e pela sua eficácia; a avaliação destes parâmetros é difícil dado que se trata de salvar vidas humanas.

10.4 Coerência com a programação financeira:

- as acções humanitárias não são programáveis por natureza.
- No entanto, podemos considerar que a elaboração e aplicação de planos globais de ajuda humanitária, nos casos em que se verifique uma situação de emergência e de penúria estrutural constitui uma tentativa de programação.

**DOTAÇÕES INSCRITAS NOS ORÇAMENTOS
DE 1993 A 1995 E APO 1996**

POSTE		1993	1994	1995	TOTAL	APO 1996
B7-210	CE	39,15	41,00	51,00	121,15	63,00
	CP	25,66	54,48	42,00	112,14	60,00
B7-211 ¹	CE	36,00	36,00	33,60	105,60	87,00
	CP	29,97	59,27	28,70	117,94	70,00
B7-214	CE	60,00	110,00	102,70	272,70	102,00
	CP	60,00	70,00	111,40	241,40	90,00
B7-215	CE	10,00	50,00	46,70	106,70	45,50
	CP	10,00	31,00	52,40	93,40	35,00
B7-216 ²	CE	11,25	13,00	12,10	36,35	-
	CP	10,83	12,42	10,50	33,75	-
B7-217	CE	15,00	16,00	14,90	45,90	15,50
	CP	15,00	16,00	11,00	42,00	11,00
B7-219 ³	CE	-	-	5,00	5,00	6,00
	CP	-	-	4,00	4,00	4,00

¹ A diferença entre 1993-1994-1995 e o APO 1996 explica-se pela transferência definitiva, da DGVIII para o ECHO, de todos os projectos de ajuda alimentar com carácter humanitário e de emergência que a DGVIII realizava até 1995 a partir dos recursos orçamentais que lhe atribuía.

² No APO de 1996, esta rubrica foi suprimida, sendo as dotações integradas nas da rubrica B7-210.

³ Nova rubrica a partir do exercício de 1995.

ISSN 0257-9553

COM(95) 201 final

DOCUMENTOS

PT

06 11

N.º de catálogo : CB-CO-95-226-PT-C

ISBN 92-77-89114-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

17